



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.000428/2005-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-006.529 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente GRASB GRÁFICA SANTA BÁRBARA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MULTA DE OFÍCIO. DIF-PAPEL IMUNE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, II, "C" DO CTN.

A entrega a destempo de DIF-Papel Imune à época dos fatos ensejava a aplicação da multa do art. 57 da MP nº 2.158-35/01. Entretanto, há legislação atual que disciplina a penalidade de forma diversa e de caráter específico: o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/09. Assim, a nova legislação aponta a aplicação de penalidade quantitativamente menor do que aquela cominada pelo art. 57 da MP 2.158-35/01, neste a pena era de R\$ 1.500,00 por cada mês de atraso de cada declaração não entregue, ao passo que atualmente a multa é de R\$ 2.500,00 por cada DIF Papel Imune trimestral não entregue. Por conseguinte, a edição da Lei nº 11.945/2009 atrai a aplicação do disposto no art. 106, II, "c" do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reduzir a multa por entrega a destempo da DIF-Papel Imune em virtude da aplicação do inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-006.529 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.000428/2005-45

Relatório

Trata-se de Auto de Infração que constituiu a exigência de multa por ausência de entrega, no prazo legal, da Declaração Especial de Informações Fiscais Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune), referente aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2002, 1º a 4º trimestres de 2003 e 2004, no montante de R\$ 243.000,00.

A penalidade foi capitulada no inciso I do art. 57 da MP n.º 2.158-35/01.

O contribuinte é adquirente de papel com imunidade destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, conforme o Ato Declaratório Executivo n.º 32, de 05 de abril de 2002, da RFB/5ª Região Fiscal.

O cálculo da multa aplicada se deu nos termos dos art. 10 e 12 da Instrução Normativa n.º 71/01 e art. 2º da Instrução Normativa n.º 159/02:

CONTRIBUINTE: Grasb Gráfica Santa Bárbara Ltda.
CPNJ: 15.719.743/0001-93

DEMONSTRATIVO DA MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DIF-PAPEL IMUNE
(Valores em Reais)

A	B	C	D	E	F=D*E
TRIMESTRE DA DIF	PRAZO DE ENTREGA	PRIMEIRO MÊS DE ATRASO	TOTAL DE MESES EM ATRASO (*)	MULTA POR MÊS DE ATRASO (**)	VALOR TOTAL DA MULTA
2o. Trim./02	31/07/2002	ago/02	30	1.500,00	45.000,00
3o. Trim./02	31/10/2002	nov/02	27	1.500,00	40.500,00
4o. Trim./02	31/01/2003	fev/03	24	1.500,00	36.000,00
1o. Trim./03	30/04/2003	mai/03	21	1.500,00	31.500,00
2o. Trim./03	31/07/2003	jul/03	18	1.500,00	27.000,00
3o. Trim./03	31/10/2003	nov/03	15	1.500,00	22.500,00
4o. Trim./03	31/01/2004	fev/04	12	1.500,00	18.000,00
1o. Trim./04	30/04/2004	mai/04	9	1.500,00	13.500,00
2o. Trim./04	31/07/2004	ago/04	6	1.500,00	9.000,00
					243.000,00

Em impugnação, a empresa sustentou os seguintes argumentos, bem resumidos pela decisão de piso:

- alega, após se identificar como microempresa, como motivo para não apresentação da DIF - Papel Imune, dentro do prazo legal, a falta, preparo do profissional de contabilidade que lhe dá assessoria, posto que sua empresa não tem condição financeira para contratar um bom escritório de contabilidade; que seu cadastramento para operar com papel foi feito em 2002, pelo próprio contador que lhe criou toda essa problemática;
- que seu sócio-gerente somente tomou conhecimento da situação em 05/01/2005 com o recebimento do Termo de Início de Fiscalização (doc. 01-cópia fl. 22), e que, em 18/01/2005, chegou à sede de sua empresa a Notificação do Auto de Infração; que, em 02/02/2005, efetivou a entrega da DIF - Papel Imune, conforme comprovantes de entrega em anexo (doc. 02 a 11, cópia fls. 23/32);
- que, na apreciação do seu pleito, deve ser levado em consideração, pela fiscalização, dentre outras coisas, o que se segue: pedido de prorrogação e devolução de prazo, o qual não vingou por não ter concordado com as assertivas ali consignadas pelo seu contador (doc. 12 - fls. 33/34); poucos estudos do seu sócio majoritário, e nenhum conhecimento do sócio minoritário na atividade

gráfica; falta de recursos financeiros para arcar com a multa aplicada; existência de previsão legal destinada proteção das micro e pequenas empresas; quantidades de notas fiscais de entradas e saídas ao longo dos dois anos, e prazos resumidos para apresentação da DIF - Papel Imune (5 e 15 dias); por não haver prejuízo para a Fazenda Nacional, por se tratar de cumprimento de obrigação acessória, como também, má-fé e sonegação de impostos;

• requer, diante do exposto, que lhe seja concedido um novo prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, tempo necessário para a complementação definitiva do levantamento e compilação dos dados/informações requisitados por essa Delegacia, com o que tornará possível a sobrevivência de sua empresa, os empregos oferecidos, e a continuidade de arrecadação dos diversos impostos, taxas e contribuições a que está legalmente obrigada a pagá-los.

A 4ª Turma da DRJ/SDR, acórdão n.º 15-14083, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

DIF - PAPEL IMUNE. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES

A apresentação a destempo da DIF - PAPEL-IMUNE por empresa obrigada, optante pelo SIMPLES, enseja a aplicação da multa de R\$ 1.500,00 por mês calendário de atraso.

Lançamento Procedente

Em recurso voluntário, a Gráfica sustenta:

- Na esteira da legislação e jurisprudência aplicáveis, é de se dizer que a prevalecer a validade da Autuação e, conseqüentemente, cobrada a dívida, consubstanciar-se-ia assim uma injustiça e porque não dizer até uma ilegalidade, motivos pelos quais merece ser revista a decisão de primeira instância.

- A Instrução Normativa é utilizada em substituição - legalmente impossível - a uma Lei, sendo inconstitucional.

- A multa fere os princípios constitucionais: art. 5º, LIV e LV, 150, II e IV.

- É de se considerar a ilegalidade que norteia todo esse procedimento por parte do Fisco Federal, na medida em que "ninguém será obrigado a fazer alguma coisa a não ser em virtude da lei" e nem pode ter os seus bens confiscados por dever impostos, quanto mais uma simples falha no que diz respeito a apresentação de um demonstrativo de entrada e saída de mercadoria, papel imune que inclusive não foi sequer usado.

- Não houve má-fé, dolo ou simulação que tenham causado qualquer prejuízo econômico-financeiro aos cofres do Brasil por parte da Recorrente.

- Absurdo relativamente à imputação e cobrança dessa multa, notadamente levando-se em conta se tratar de uma obrigação acessória que além de poder ser somente aplicada por mês de atraso, utiliza o efeito cascata trimestral. Imputação esta exigida em virtude da não apresentação de um demonstrativo da movimentação de entrada e saída de papel imune à tributação, mesmo que não tenha ocorrido nenhuma movimentação no mês ou trimestre. Mas que

é devido pelo simples fato de ter sido feita a entrega DIF-papel imune fora de prazo. O que pode e deve ser considerado um exagero, pois, é uma penalidade estabelecida sem critérios.

Ao final, requer:

(...) seja acolhido o presente Recurso Voluntário e, afinal, se digne esse nobre Colegiado Julgar Improcedente o AI - Auto de Infração antes e nestes autos indicado, em consequência, seja determinado o cancelamento, a extinção do débito fiscal e o arquivamento com baixa do presente processo e seus decorrentes, mormente pelas razões de fato e de direito acima expostas que descaracterizam a obrigação acessória imposta pela Instrução Normativa 71/2001, alvo do presente recurso, o que fere de morte o princípio da Igualdade Tributária estabelecida no art. 150, inciso II da Lei Maior, por ser de Justiça e de Direito, conforme e um hábito desse Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente foi autuada por falta de entrega da DIF-Papel Imune, no prazo legal, dos trimestres 2º a 4º de 2002, 1º a 4º de 2003, e 1º e 2º de 2004.

Em impugnação, apresentou recibos das declarações apontadas, e-fls. 27 e seguintes, todavia todas elas foram transmitidas em 02/02/2005. Aponto que a notificação do auto se deu em 18/01/2005. Dessa forma, a entrega a destempo é fato incontroverso.

Assim, repise-se a seguir a legislação que disciplinava o tema à época dos fatos.

Nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/1999, tem a RFB a competência para legislar sobre as obrigações acessórias pertinentes aos tributos por ela administrados:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Tal competência foi exercida pela Instrução Normativa nº 71/2001, que instituiu a DIF-Papel Imune:

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis

imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

A multa tinha como fundamento legal o art. 57 da MP n.º 2.158-35:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Ademais, o art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 159/2002 dispunha que a apresentação da DIF-Papel Imune era obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período:

Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

Como já mencionado, a entrega a destempo das Declarações é fato incontroverso, o que à época dos fatos ensejava a aplicação da multa do art. 57 da MP n.º 2.158-35/01.

Entretanto, há legislação atual que prescreve a penalidade de forma diversa e de caráter específico: o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei n.º 11.945/09, o qual prescreve a multa de R\$ 2.500,00 por cada DIF Papel Imune trimestral não entregue:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

Art. 2º O Registro Especial de que trata o art. 1º desta Lei poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses: (...)

A IN n.º 1.817/2018 é o documento normativo da RFB atualmente em vigência sobre a temática e repete as prescrições da Lei n.º 11.945/2009:

Art. 17. A não apresentação da DIF Papel Imune nos prazos previstos no art. 16 sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I multa de 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o valor da operação com papel imune omitida ou apresentada de forma inexata ou incompleta; e

II multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em caso de micro e pequenas empresas, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais pessoas jurídicas, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Parágrafo único. Se a informação que tenha sido omitida ou tenha sido prestada de forma incompleta for apresentada fora do prazo determinado, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade.

Então, o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei n.º 11.945/2009 aponta a aplicação de penalidade específica e quantitativamente menor do que aquela cominada pelo art. 57 da MP n.º 2.158-35/01. A pena era de R\$ 1.500,00 **por cada mês de atraso** de cada declaração não entregue, ao passo que atualmente é R\$ 2.500 **por declaração** não entregue.

Por conseguinte, a edição da Lei n.º 11.945/2009 atrai a aplicação do disposto no art. 106, II, “c” do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Logo, ao se aplicar o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei, há que se reduzir a multa por entrega a destempo da DIF-Papel Imune, referente aos trimestres 2º a 4º de 2002, 1º a 4º de 2003, e 1º e 2º de 2004.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa por entrega a destempo da DIF-Papel Imune em virtude da aplicação do inciso II do § 4º do art. 1º da Lei n.º 11.945/2009.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro